

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cláudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis  
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3.

Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

### **Apresentação**

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaíne Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

**CIDADANIA POLICIAL MILITAR: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**  
**MILITARY POLICE CITIZENSHIP: A HUMAN RIGHTS ISSUE**

**Ricardo José Ramos Arruda**  
**Nélia Cristina Pinheiro Finotti**

**Resumo**

Este trabalho analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

**Palavras-chave:** Policial militar, Cidadania, Direitos humanos, Constituição

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims at analyzing aspects of the historical construction of the concept of the citizenship and of the human rights in Brazil , in a western culture. This work attempts to articulate the vicissitudes of the relation between society , and military police , especially. In addition , it aims at reflecting on the possibility of construction of a dialogue between These two groups , generally conflicting. It is intended also to contribute to a construction of an approximation discourse between human rights and military police

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Military police, Citizenship, Human rights, Constitution

## INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

As ciências, de uma forma geral, e a área de humanas, em especial, estão povoadas de conceitos polissêmicos que, por si só, necessitam de teses e teses para analisar suas várias possibilidades de compreensão. Cidadania e cidadão talvez seja um dos mais complexos. Não somente porque encerram em si mesmos uma gama de relações possíveis que envolvem suas dimensões políticas, sociológicas, antropológicas e jurídicas, entre outras possibilidades, mas por serem constituídos dentro de determinadas especificidades históricas, articuladas com a estrutura de poder constituída, que lhes conferem nuances nem sempre captáveis pelos pesquisadores em todas as suas dimensões.

Dentre tantas dimensões possíveis, em conformidade com os objetivos e limitações deste trabalho, focaremos nos aspectos políticos e jurídicos do conceito de cidadania, que emergiu com maior clareza a partir do contexto europeu iluminista do século XVIII e ficaram conhecidos como direitos humanos de 1ª dimensão.

Frequentemente o papel do policial militar tem sido discutido, inclusive as suas articulações com as ideias relacionadas aos direitos humanos. Pensamos, por isso, ser pertinente levantarmos alguns pontos da atuação e da formação do policial militar, contribuindo para a compreensão de como essa categoria se insere nas questões de direitos humanos.

Pretende-se partir dele para produzir algumas reflexões sobre a construção dos conceitos de cidadania e de cidadão no ocidente e de como foi se articulando com a construção dos conceitos de direitos humanos e de como os policiais, especificamente os militares, se inserem nessa construção, como sujeitos de direitos no Brasil.

Nosso objetivo é discutir a construção da cidadania no Brasil e, mais especificamente, da cidadania da polícia militar. Nesse contexto, pretendemos ressaltar a importância da formação para a construção de uma mentalidade de direitos humanos a partir da realidade vivida pelo policial militar.

Utilizamos o método dialético e a pesquisa bibliográfica descritiva, analítica, uma vez que se trata de análise de problema social que demanda discussão de diversos aspectos relacionados ao modo pelo qual as forças de segurança pública veem os direitos humanos. A pesquisa faz um levantamento por meio de vários autores renomados no assunto, assim realizando uma análise para melhor compreensão do trabalho e para obtenção dos resultados pretendidos para o artigo.



## 1 HISTÓRICO DOS CONCEITOS DE CIDADANIA E DE CIDADÃO NA CULTURA OCIDENTAL

O fenômeno da “cidade”, do qual derivam as ideias iniciais sobre o conceito de cidadania, surgiu na Grécia Antiga, embora o termo “cidadania” tenha origem latina. É um fenômeno complexo que pode ser percebido a partir da análise etimológica da palavra:

A expressão cidadania nos induz diretamente a ideia de cidade, de um núcleo urbano, de uma comunidade politicamente organizada. Isso é verdade, mas como definir cidadão? A expressão vem do latim e refere-se ao indivíduo que habita a cidade (civitas). Então, etimologicamente poderíamos dizer que cidadão é aquele que habita a cidade. (GORCZEVSKI E MARTIN, 2011, p.21)

Percebe-se que cidadão é aquele que mora na cidade, aqui pensada como aglomerado relativamente urbanizado com uma tênue e pouco definida separação do que consideramos como área rural. Essa cidade era caracterizada por atividades mercantis, artesanais e circulação de moedas, embora em quantidade reduzida e impossível de precisar. Porém o mero habitar ou ter nascido na cidade não indica ser suficiente para possuir e exercer os direitos de cidadania. Aristóteles (1990, p.28), nos esclarece que o critério da cidadania que considera, o que constitui propriamente o cidadão, sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de voto nas Assembleias e de participação no exercício do poder público em sua pátria.

Na Atenas Antiga (séculos V ao III a C.), onde cidadania e cidadão constituíam a espinha dorsal da cidade-Estado, o exercício da cidadania era um privilégio reservado aqueles que preenchiam determinados requisitos. Assim:

Fazer parte de uma comunidade da cidade-estado não era algo de pouca monta, mas um privilégio guardado com zelo, cuidadosamente vigiado por meio de registros escritos e conferidos com rigor. Como já ressaltava o filósofo grego Aristóteles, fora da cidade-estado não havia indivíduos plenos e livres, com direitos e garantias sobre sua pessoa e seus bens. Pertencer a comunidade era participar de todo um ciclo da vida cotidiana, com seus ritos, costumes, regras, festividades crenças e relações pessoais (PINSKY, 2003, p.35)

Fica evidente que um elemento importante dessa ideia de cidadania é sua estruturação rígida, formal e pública, mas também seu forte caráter excludente. Todos os ritos e cerimoniais tinha, entre outros objetivos, não somente caracterizar o cidadão, mas fortemente estigmatizar o não cidadão, afastando-o dos direitos e obrigações inerentes à cidadania plena.

Mesmo sendo uma democracia, em Atenas, um dos grupos excluídos era o das mulheres, que não chega a surpreender, levando-se em consideração que os direitos conseguidos por elas no Ocidente são bem recentes, referenciados a partir do século XIX. Naquele contexto, ser cidadão era ser possuidor de terras, nascido de pai e mãe atenienses, a partir do século V a C. Eram indicadores de que a relação do cidadão com a cidade era mais do que “um nascer” ateniense, era uma relação de lealdade e de confiança ao solo, aos seus irmãos de sangue e a um estilo de vida claramente estabelecido, no qual escravos e estrangeiros também estavam excluídos e só muito raramente eram admitidos, como concessão magnânima da assembleia popular.

Apesar dessas restrições e da curta duração da experiência cidadã, a democracia ateniense se tornou um referencial para os projetos e estudos desse tema na cultura ocidental.

Esses indicadores serão retomados com mais vigor no século XVII e XVIII. Nesse momento, o garantidor político-jurídico dos direitos de cidadania havia passado a ser o Estado-nação, conceito constituído a partir da especificidade da Europa, especialmente sua porção ocidental, fruto da múltipla crise do feudalismo durante os séculos XIV e XV.

Essa fase embrionária da cidadania moderna se vincula ao pensamento jusnaturalista moderno. Essa corrente do pensamento político, tem em Francisco de Vitória (1492-1546) um dos seus fundadores. Referindo-se a ele, Wolkmer (2006, p. 126) afirma que ele, com grande senso de humanismo, questiona a legitimidade da guerra dos espanhóis contra as populações indígenas da América, com base na existência de uma lei natural comum a cristãos e pagãos, da qual da qual estes não poderiam ser destituídos sob o pretexto de não serem fiéis. Francisco teve a ousadia de levantar contra o poderio militar e político dos colonizadores, as argumentações de um direito natural preexistente a tudo.

Segundo Quijano (2005), a formação do Estado-Nação está vinculada à configuração de uma estrutura de poder, que na Europa, “iniciou-se com a emergência de alguns poucos núcleos políticos que conquistaram seu espaço de dominação e se impuseram aos diversos e heterogêneos povos e identidades que o habitavam” (QUIJANO, 2005, p.119). Nesse processo de sua construção, o Estado-Nação emerge como poder homogeneizador das diversas e dispersas identidades no sentido de construir uma totalidade. Aqueles abrangidos e submetidos pela sua soberania recebem o status de cidadão, numa relação que pode ser resumida por aquilo que destaca, “a cidadania pode chegar a servir como igualdade legal, civil e política para pessoas socialmente desiguais” (QUIJANO, 2005, p.118).

A consolidação desse processo se dará na Era das Luzes e do seu eixo, o Iluminismo, no século XVIII. Conforme Bobbio (1998, p. 604):

O Iluminismo é um movimento de originalidade teórica fraca; é principalmente eclético...A razão, de fato, é o órgão tipicamente iluminista, que é contraposto à autoridade e aos preconceitos. Para alguns, ela fornece poucas verdades elementares e indubitáveis, que têm o valor dos postulados da ciência e são considerados de per si evidentes, a ponto de não exigir demonstração alguma; estes constituem fundamento do raciocínio e do progresso do conhecimento.

Ao mencionar a contraposição do iluminismo a autoridade instituída e preconceitos vigentes, Bobbio expõe exatamente a crítica que se fazia aos elementos que davam sustentação ao absolutismo, no qual a noção basilar era de que aqueles que vivem dentro das fronteiras abrangidas pela soberania do rei pertencem a ele como súditos, submissos e que os poucos direitos ou prerrogativas se encontram vinculados ao nascimento e hereditariedade, com a função de perpetuarem esse sistema.

O jusnaturalismo enfrenta esses fundamentos, colocando como evidente por si, que essa concepção representa todo o autoritarismo do Antigo Regime e que não possuem sentido, nem justificativa racional, tornando-se evidentemente falsos e insustentáveis. Bobbio (1998, p. 605) ressalta que:

Os iluministas, com efeito, não veem o homem e a sociedade como história, mas, antes, como razão e natureza, não como entidades individuais, mas universais. Não obstante, pode-se ver nesta característica a força do Iluminismo, por estar conexo com a confiança que o homem tem em si mesmo e nas suas possibilidades e lhe dar a força de influir profundamente na cultura europeia do século XVIII, suprimindo doutrinas e instituições já superadas.

É nítida a mensagem de que há um universalismo que conecta os seres humanos, apenas pela sua condição humana e dela decorrem direitos universais. A garantia desses direitos passa, portanto, a ser uma das obrigações mais importantes desse Estado Nacional, porém não mais em suas bases absolutistas e mercantilistas, mas agora como parte do Estado liberal, burguês e capitalista, que, segundo essa ótica, permite que o homem possa realizar todo o seu potencial. Esse homem deixa de ser súdito e passa a ser cidadão.

No contexto do século XVIII a ideia de “declaração” emerge como limitadora dessa autoridade estatal. A importância da utilização do termo “declaração”, que aparece no contexto da luta pela independência dos norte-americanos em 1776 (Declaração da Virgínia) e no contexto da Revolução Francesa de 1789, precisa ser destacada. Ela tem uma conotação fortemente jusnaturalista de ser válido universalmente, erga omnis. Não

se trata de uma Carta, como a Magna Carta de 1215, nem de uma “Bill of Rights” de 1689, cujo alcance e possibilidades estavam claramente focados para uma nação específica, mas de uma Declaração de caráter universal, cujos efeitos são colocados no plano interno e externo de um Estado.

Nesse processo se entrelaçam as ideias de cidadania, direitos humanos e Estado Nacional, que se utiliza dos meios que somente ele possui para garantir os direitos de cidadania, definir quais são esses direitos e aplica-los dentro das suas fronteiras, reforçando a autoridade soberana desse Estado.

Bobbio (1998, p. 355) explica que:

Usualmente, para determinar a origem da declaração no plano histórico, é costume remontar à Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, votada pela Assembléia Nacional francesa em 1789, na qual se proclamava a liberdade e a igualdade nos direitos de todos os homens, reivindicavam-se os seus direitos naturais e imprescritíveis (a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão), em vista dos quais se constitui toda a associação política legítima. Na realidade, a Déclaration tinha dois grandes precedentes: os Bills of rights de muitas colônias americanas que se rebelaram em 1776 contra o domínio da Inglaterra e o Bill of right inglês, que consagrava a gloriosa Revolução de 1689. Do ponto de vista conceptual, não existem diferenças substanciais entre a Déclaration francesa e os Bills americanos, dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo.

Não obstante essa concepção do conceito de cidadania - direito a ter direitos – nascer do discurso jusnaturalista e parecer simplista hoje em dia, ela é essencial como parâmetro mínimo de luta pelos direitos humanos e cidadania e se tornou um dos fundamentos dos direitos humanos. O conceito de cidadania que emergiu desse contexto foi fruto das lutas libertárias e reivindicatórias da classe burguesa emergente e do povo, entendido aqui em um sentido geral de despossuídos, que almejavam um novo status. Entretanto, não é objetivo deste artigo discutir os aspectos sociais e econômicos, inseridos na 2ª dimensão direitos humanos. Dal Ri (2010, p.7) sintetiza bem o conceito moderno de cidadania ao explicar que:

A cidadania é um instituto comum a todos os modernos ordenamentos jurídicos estatais. A doutrina de Direito Público e, particularmente, aquela de Direito Internacional, apresentam com frequência uma orientação político-liberal, e entendem a cidadania como uma conjunção entre o vínculo jurídico da pessoa com o Estado e a sua titularidade de direitos políticos.

Limitaremos, portanto, as bases da nossa análise aos aspectos da 1ª dimensão dos direitos humanos.

## 2 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL

Cidadania, como expusemos antes, é um conceito historicamente construído, articulado a outros aspectos da existência de uma determinada sociedade. No Brasil, desde a época colonial, leis foram criadas, práticas foram construídas exatamente para evitar essa construção. Uma das mais eficazes medidas tomadas foi a não fundação de universidades e a proibição de se criar aqui uma imprensa e mesmo que esse controle não tenha sido absoluto, ele atrasou a alfabetização da população como um todo e, especificamente, das camadas sociais mais baixas.

A independência oficial, em 7 de setembro de 1822 pouca coisa alterou. Tomando como ponto fulcral os direitos básicos de cidadania, como votar e ser votado, a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro, estava mais focada na manutenção da ordem econômica e política da época colonial, cujo fiador era a figura do imperador-herdeiro de continuados: o próprio D. Pedro I, do que em garantir esses direitos. Nas palavras de Carvalho (2008, p. 17-18):

Ao proclamar sua independência de Portugal, em 1822, o Brasil herdou uma tradição cívica pouco encorajadora. Em três séculos de colonização os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinha também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária e um Estado absolutista.

Nessa sociedade, a cidadania não era posta como tema de considerações, de discussões, ao menos não pela maioria, nem para a maioria. Os próprios senhores não se viam como cidadãos e se comportavam como pequenos governantes dentro das seus latifúndios, em uma relação patrimonialista com o poder real. Os homens livres tinham participação restrita, que funcionava mais como um controle dos passos desse grupo do que uma definição real dos seus direitos na lógica iluminista.

Para Carvalho (2008) o fator mais negativo para construção da cidadania foi a escravidão que, somada aos problemas da concentração de terras, travou a construção de um ambiente favorável ao debate e à formação de futuros cidadãos. A negação da condição humana ao escravizado ainda hoje pesa sobre o Brasil e a abolição da escravatura em 1888 foi a mudança mais significativa para a construção da ideia de cidadania no Brasil, mesmo com todas as limitações, exclusão e problemas enfrentados pelos ex-escravos, já conhecidos.

A República Velha ou República dos Coronéis, foi um período conturbado da nossa história. Teoricamente as eleições eram livres, dentro dos requisitos estabelecidos pela Constituição de 1891 (BRASIL, 2016), afinal, as reservas censitárias para votar foram abolidas e a exigência da alfabetização para ser eleitor e candidato era considerado um sinal de civilização, mas a ausência de qualquer mecanismo de fiscalização do processo eleitoral, desde o início até a contagem dos votos e publicação dos resultados, produzia resultados ilegítimos, mas aceitos dentro daquela estrutura.

Nesse sistema, entre os militares não possuíam direitos uniformes, o que será a tônica das relações entre cidadania e essa categoria. Os praças estavam proibidos de votar e de se candidatarem, mas os alunos das escolas militares de ensino superior eram permitidos. Perceba-se que os praças, originários de famílias mais pobres e que não tinham muitas opções de emprego, eram majoritariamente analfabetos.

Na Constituição de 1934 (BRASIL, 2016), uma das mais democráticas que tivemos, a situação dos militares não muda significativamente, continuando a estabelecer que não podem se alistar eleitores, portanto também não podem se candidatar, as praças-de-pré<sup>1</sup>, salvo os sargentos do Exército e da Armada, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial. Isso se estende aos policiais militares, pois no artº 167 ficou estabelecido que as polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

Com o golpe do Estado Novo, em 1937, a Constituição outorgada estabelecia que:

Art 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os militares em serviço ativo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

A Constituição de 1946, que redemocratizou o país, estabelecia que

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. (BRASIL, 2016)

Essas restrições foram os padrões constitucionais estabelecidos para a atuação do policial militar, até a redemocratização e a Constituição de 1988 (BRASIL, 2016). Foi a

---

<sup>1</sup> É o militar que pertencia à categoria considerada inferior da hierarquia militar, de soldado a cabo.

partir dela que os direitos de voto e candidatura dos praças foram aceitos pelo sistema jurídico-político e a participação política dos militares se ampliou.

### **3 POLICIAL MILITAR COMO CIDADÃO NO CONTEXTO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

As mudanças conquistadas no processo de redemocratização beneficiaram a sociedade como um todo, inclusive os policiais militares, na medida em que passaram a ter mais espaço para expressar seus anseios e para construir e expressar uma visão mais crítica dessa realidade

Apesar dos avanços consagrados na Carta de 1988, os direitos que envolvem manifestações públicas de protesto e reivindicações, inclusive salariais dos militares continuaram restritos e exemplos palpáveis da nossa realidade recente nos mostram a importância que esse imbróglio representa para os militares e para a sociedade como um todo, tornando essencial:

Uma compreensão do direito ao protesto em face da concepção democrática do Estado e da sociedade mostra-se indispensável para uma leitura adequada do momento presente. A posição das forças de segurança, utilizadas para reprimir este “primeiro direito” em nome da preservação da ordem ou da segurança, é paradoxal: aos agentes do Estado se nega o exercício do protesto, em uma aparente redução do seu plexo de direitos fundamentais. Ainda assim, são eles que devem atuar no controle das manifestações. Não são sujeitos do direito, mas são instrumentos do Estado para a repressão de seu exercício. (SALGADO, 2013, p. 347)

É necessário dizer que essas restrições se encontram presentes ao longo da nossa história constitucional, inclusive a partir da Constituição de 1824 que assim dispõe: “a Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima” (Salgado, 2013, p. 348). Quando buscamos exemplos de situações semelhantes, percebemos que elas são comuns em quase toda a América Latina, numa comparação com a realidade que nos é mais próxima geográfica e culturalmente.

Para além disso, pensamos que a questão da cidadania no Brasil perpassa a própria ideia de cidadão e como os policiais militares se inserem e se sentem inseridos, ou não, nela. Essa reflexão coloca a questão do policial enquanto sujeito de direitos. Pequeno (2010, p. 02) afirma que:

A noção de sujeito surge com a filosofia moderna. Trata-se de uma das noções fundadoras do humanismo e de alguns dos principais valores do mundo ocidental. Ela aparece inicialmente com o filósofo francês René Descartes (1596-1650) que concebe o sujeito como um ser dotado de consciência e razão, instrumentos que lhe permitem conhecer o mundo e a si mesmo.

Descartes se refere a construção da ideia do eu pensante, cuja existência se articula com a construção do individualismo no contexto do pensamento ocidental. Esse individualismo emerge da desagregação da ideia do homem parte de uma coletividade, como havia sido na Idade Média, uma coletividade de ordens, que não corresponde mais a um contexto cada vez mais complexo e que dele se elabora a ideia do homem indivíduo com capacidade e direito de fazer escolhas, não somente no âmbito da sua existência pessoal, mas também na esfera de poder fazer parte de uma coletividade com a consciência da sua individualidade. Esses elementos se combinam e se tornam as bases do conceito de cidadania moderna, homem detentor de direitos inerentes que se manifestam nas esferas política e jurídica, reivindicando os direitos de cidadania.

Esse processo, contudo, está articulado com a construção do Estado-nação, cujo argumento basilar é a ideia geral de que, a partir de uma situação de incertezas, o homem firmou um contrato social, abandonando o estado de natureza por vontade própria. A ideia de cidadania moderna, portanto, nasce dessas reflexões, mas se concretiza nesse Estado-nação, único ente capaz de garantir seu exercício, dentro de parâmetros legalizados e legitimados. Pequeno (2010, p.02) explica que:

Ao viver em um mundo também habitado por outros indivíduos, o sujeito é obrigado a respeitar os direitos alheios e cumprir os deveres necessários à vida em sociedade. Surge, com isso, a necessidade de o homem seguir valores e regras morais, pois somente dessa maneira ele poderá conviver de forma justa, livre e solidária com o próximo. O sujeito passa a também se definir pelos padrões compartilhados de comportamento e pelas obrigações que regulam sua existência com os outros membros da sociedade. Trata-se aqui do indivíduo capaz de viver em companhia dos demais, de definir os rumos de sua própria história e, finalmente, de decidir ou escolher, com base em regras, valores e princípios morais, aquilo que é melhor para si e para a comunidade à qual pertence.

Do ponto de vista jurídico e político, esse poder que o indivíduo, transformado em cidadão, se expressa de várias formas, mas essencialmente nos direitos de ir e vir, de votar e se candidatar e de reivindicar do Estado exatamente que o Estado se comprometeu a garantir: as liberdades individuais, numa visão bem “lockeana”, que permitem ao cidadão se sentir nessa estrutura de poder (WOLKMER, 2006). Elabora-se, desta forma, uma íntima relação entre cidadania, Estado e direitos humanos, que se tornam



interdependentes, dela emergindo a concepção de que o ser humano é sujeito de direitos humanos. Pequeno (2010, p. 3) afirma:

O que significa ter um direito e a que tipo de direito nos referimos ao afirmar nossa condição de sujeito de direitos? A ideia de direito possui vários sentidos. Sua significação tanto pode estar relacionada à noção de natureza humana, fundamento de alguns direitos, como o direito à vida, à liberdade, à proteção, mas também pode estar ligada ao mundo da política e à esfera do Estado, sob a forma de princípios legais destinados a garantir e defender nossa dignidade.

Esses direitos são, portanto, exigíveis por uma dupla fundamentação: a natureza humana e a obrigação do Estado de garanti-los. As polícias militares, no sentido moderno que nos interessa aqui, são criadas nessa estrutura. Porém, se faz necessária uma diferenciação, uma separação a respeito das restrições impostas aos policiais militares.

Especificamente no nosso país (mas não somente aqui), o arco de garantias e liberdades permitidas aos cidadãos civis é mais amplo do que o arco disponível para os cidadãos policiais, através de leis que estabelecem regras rígidas para que as corporações as cumpram, todas baseadas nas nossas Constituições, de 1824 até 1988 (BRASIL, 2012)

Para além dessas normatizações, existem as restrições vigentes e específicas da própria instituição a qual ele pertence, a Polícia Militar, enquanto instituição corporativa. Em sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, Goffman (1974, p.11), constrói o conceito de “instituições totais”, explicando que:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.

Pensamos que esse conceito nos fornece pistas para a compreensão de como o policial militar, especialmente os praças, se inserem na estrutura da corporação, pensada aqui como exemplo de uma sociedade total. A intenção de Goffman (1974, p.11) é retratar como essas sociedades exercem sobre seus participantes, de uma forma ou de outra, um controle muito específico sobre as diversas áreas da existência dos seus membros. Essa tendência ao fechamento é o que permite caracterizar a corporação como uma sociedade total. Ao ser constituído como um “servidor permanente da sociedade”, em estado de alerta 24 horas por dia, o policial militar termina por ceder à corporação um controle sobre sua vida como nenhum outro trabalhadores o faz.

De forma mais específica, Goffman (1974, p.16) explica que:

Toda instituição conquista parte do tempo e do interesse de seus participantes e lhes dá algo de um mundo; em resumo, toda instituição tem tendências de "fechamento". Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais "fechadas" do que outras, seu "fechamento" ou seu caráter total é simbolizado pela barreira a relação social com o mundo externo e por proibições a saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico - por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais, e desejo explorar suas características gerais.

Não existe na obra desse pensador, nenhuma intenção de menosprezar ou enaltecer as sociedades que podem ser tipificadas como totais, nem de qualifica-las como boas, más, justas ou injustas, mas sim de entender como essas sociedades estabelecem um ethos com regras rígidas, escritas ou não, que não permitem maiores questionamentos por parte dos seus membros.

Ora, as Polícias Militares, enquanto corporações inseridas no aparato do Estado desempenham papel de garantidoras da ordem, e se espera delas total obediência aos ditames desse Estado, reforçando o caráter como sociedade total, independentemente da vontade ou mesmo da consciência dos seus membros. Num contexto mais recente, essa inserção se deu quando:

O decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969, atribuiu ao Ministério do Exército o controle e a coordenação das Polícias Militares por intermédio do Estado Maior do Exército em todo o território nacional, pelos exércitos e comandos militares de áreas nas respectivas jurisdições (sic) pelas regiões militares nos territórios nacionais, sendo o cargo de inspetor geral das Polícias Militares desempenhado por um general de brigada, em serviço ativo. A centralização das Polícias Militares, com sua subordinação direta ao Exército, foi uma decisão diretamente ligada às dificuldades das Polícias Cíveis em lidarem com as tarefas impostas pela consolidação do regime autoritário, bem como ao desempenho das antigas forças policiais estaduais – Forças Públicas ou Brigadas – na luta armada posta em cena por alguns setores da oposição. (BICUDO, 2000, p. 94 - 95)

Essa definição do local de fala e de ação da polícia militar faz recair sobre ela uma responsabilidade duplamente pesada: reprimir as reivindicações da população civil diante do Estado e, ao mesmo tempo, sufocarem suas próprias demandas, que não são muito diferentes da sociedade civil.

Atualmente, muitos concursos, talvez a maioria deles, exigem formação superior dos candidatos para a carreira inicial de policial militar, visando melhorar a qualificação do policial. O artº 5º da CF (BRASIL, 2016) talvez seja um dos temas mais estudados nesses certames, no qual se reafirmam a igualdade de todos perante a lei e o direito de reunião, obviamente exercido de forma pacífica e sem a utilização de qualquer

armamento. Some-se a isso a ampliação da participação dos militares em cursos superiores das mais variadas áreas, além de especializações, mestrados e doutorados.

Com essa qualificação o recém admitido e os veteranos que conseguiram se qualificar trouxeram para a corporação uma base intelectual que lhes permite uma maior e melhor compreensão no que tange aos seus direitos de cidadania. Consideramos impossível esse empoderamento, sem um conseqüente questionamento do status quo no qual se insere o policial militar e de uma contradição que Salgado (2013, p. 347) muito bem explicou:

Aos agentes do Estado se nega o exercício do protesto, em uma aparente redução do seu plexo de direitos fundamentais. Ainda assim, são eles que devem atuar no controle das manifestações. Não são sujeitos do direito, mas são instrumentos do Estado para a repressão de seu exercício.

Torna-se, por conseguinte, impossível falarmos de polícia cidadã sem discutirmos direitos humanos de 1ª dimensão, de bases iluministas tão longínquas, dos policiais militares, porém ainda tão incompletos na sua efetivação. Nesse processo de conquistas de direitos, a formação e a aquisição de novos conhecimentos se revela essencial, inclusive para a consolidação da democracia. Benevides (1996, p.195) afirma que “A democracia republicana, entendida como regime de soberania popular, funda-se no exercício da liberdade, no respeito à res publica – isto é, ao que é comum a todos e insuscetível de apropriação privada – e na afirmação da igualdade”. Concordamos com ela nessa relação íntima entre democracia com outros elementos constituintes da cidadania:

A democracia neste país depende nesse sentido, das possibilidades de mudanças nos costumes – e nas “mentalidades” - em uma sociedade tão marcada pela experiência de mando e do favor, da exclusão e do privilégio. A expectativa de mudança existe na exigência de direitos e da cidadania ativa; o que se traduz, também, em exigências por maior participação política. (BENEVIDES, 1996, p.196)

Uma forma de lutar por essa mudança de mentalidade é a educação cidadã para a população como um todo e para os policiais militares especificamente. A sociedade brasileira, na qual todos estão inseridos, é marcada pelo que Benevides (1996) chama de “experiências de mando e de favor”, dificultando a construção de nova mentalidade, de novas práticas discursivas.

Na polícia militar essa mudança de mentalidade pode encontrar mais resistência ainda, não por alguma falha de caráter ou outro motivo semelhante, mas sim pela sua característica de sociedade total antes referida. Lembramos que ser admitido numa sociedade com essas características se revela, para o recém ingresso uma honra muito específica e que adquire fortes conotações de uma segunda socialização. Sobre isso, Berger (2013, p.169):

Explica que a socialização primária é a primeira socialização que o indivíduo experimenta na infância e em virtude da qual o indivíduo torna-se membro da sociedade. A socialização secundária é qualquer processo subsequente que introduz um indivíduo já socializado em novos setores do mundo objetivo da sua sociedade.

Pensamos que essa segunda socialização, no caso específico do nosso estudo, vem acompanhada de uma forte ideia de pertencer a um grupo fechado, de difícil acesso, reforçado continuamente pelo treinamento exaustivo, repetitivo, impositivo, no qual o ingressante absorve papéis, significados e atitudes que são preexistentes a ele. O resultado é que o recém admitido na corporação aos poucos vai assumindo uma nova face da sua existência, como uma nova face da sua identidade. Berger (2013, p. 171) descreve que “a criança aprende que é aquilo que é chamada. Todo nome implica uma nomenclatura, que por sua vez implica uma localização social determinada. Receber uma identidade implica na atribuição de um lugar específico no mundo”.

A afirmação de Berger (2013, p. 169) “extrapola o universo da criança e pode, sem sombra de dúvida, ser aplicada ao universo do policial militar, quando ingressa na corporação”. O recém chegado a essa sociedade total, recebe número, nome de guerra, corte de cabelo padronizado, forma de se vestir, de cumprimentar, de fazer as refeições coletivas, os treinamentos. É a ordem unida, que:

É Constituída por um conjunto de movimentos que é executado por um militar ou por vários militares, de forma ordenada e sincronizada. As ações vão desde um simples cumprimento a outro militar até formaturas com companhias batalhões completos, todos executando movimentos bem definidos e sincronizados. Nos treinamentos esses exercícios são sempre executados de forma exaustiva, no intuito, segundo os instrutores, de que todos possam adquirir não apenas condicionamento físico, mas sobretudo um espírito de corpo. (SILVA, 2009, p. 27)

Assim, fortemente enquadrado nessa nova hierarquia, o policial militar aceita a ressignificação da sua existência, com os rituais de passagem só vivenciados dentro da corporação, totalmente desconhecida para o mundo civil. Todo e qualquer comentário ou

consideração vista como crítica a esse sistema é vista com desconfiança e rejeição, o que torna mais importante ainda trabalharmos pela e para a construção de uma nova cultura, focada nas concepções de direitos humanos de forma a abarcar cada vez mais os policiais militares. Sobre isso, Balestreri (1998, p.31) afirma com bastante propriedade que:

Se a polícia é importante para a manutenção da ordem, evidentemente é importante para a defesa dos direitos. A ideologia é diferente daquela que tínhamos no período autoritário, onde todo cidadão era um inimigo interno em potencial. A polícia, antes de tudo, defende direitos, logicamente direitos humanos. Por que não? O policial foi instituído pela sociedade para ser o defensor número um dos direitos humanos. Se seria estranho dizer isso há alguns anos, hoje é absolutamente lógico, no contexto de uma sociedade democrática. O que digo sempre aos policiais é o seguinte: tomem essa bandeira das nossas mãos; tomem essa bandeira dos direitos humanos da exclusividade das organizações não-governamentais. Ela é de vocês também. É com essa bandeira nas mãos, cheio de dignidade, que o policial tem que ser reconhecido pela sociedade, superando velhos preconceitos e estereótipos. Essa será a única forma real da sociedade mudar a relação de ambigüidade que tem com a polícia.

É essa a lógica que buscamos defender, polícia militar como elemento essencial da produção e aplicação de políticas públicas de segurança, tendo os direitos humanos como seu eixo.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em pleno séculos XVII-XVIII a Europa das Luzes, no dizer de Chaunu (1985, p.179), constrói, a partir de origens diversas, um modelo de cultura do qual emerge a ideia de cidadania, através do qual o homem sai da condição de súdito para a de cidadão. No Brasil, conseguimos fazer essa transição? A cidadania superou as mutilações do passado? Com certeza esse processo ainda está em marcha.

Em função da estrutura agrária e escravista, não havia espaço para o debate liberal-iluminista nem para a construção do cidadão como sujeito de direito, gerando uma cidadania mutilada. Essa herança ainda se faz presente, não como uma sentença, mas como uma variável que não pode ser desprezada.

Por décadas, a sociedade como um todo e os policiais militares, mais especificamente, se encontravam às margens desse modelo de cidadania, referenciada como parte dos direitos humanos de 1ª dimensão. Nessa sociedade, as estruturas de poder e de mando foram se organizando a partir da ideia de que o povo, sempre tido como ignorante, precisava ser controlado em sua selvageria, tomando essencial a construção de um Estado forte, cujas intervenções nessa sociedade pouco afeita à obediência, tão cara aos senhores dessa estrutura, fossem fortes o

suficiente. É nesse contexto que surgem tanto as forças policiais como a sociedade civil. Não que os policiais não façam parte desse conjunto de cidadãos, mas a perversidade dessa estrutura se encontra nesse aspecto: uma sociedade dividida, reciprocamente condicionada para a desconfiança e o desencontro.

Pós Constituição de 1988 alguns progressos foram consolidados pela sociedade civil, como a liberdade de expressão. Contudo, não se constrói de um momento para o outro uma “identidade democrática” nem sentimentos de mudança.

Esses sentimentos de mudança são comuns aos policiais militares e à população civil e nos parecem ser um indício promissor de que esses grupos, que fazem parte do conjunto de cidadãos, podem desenvolver trabalhos de integração que, certamente, contribuirão para a construção de uma polícia cidadã.

Perceber os direitos relativos à cidadania enquanto direitos civis, políticos e sociais poderá aproximá-los das práticas discursivas de direitos humanos e suas conexões com o trabalho policial.

Um fator dificultador dessa aproximação nos parece ser o fato de que:

Ainda não houve a ruptura com o modelo de formação policial orientado pela perspectiva da formação do Exército, baseada na doutrina da segurança nacional, segundo a qual a polícia deveria ter como função a defesa do Estado. Por conseguinte, as tentativas de mudança no sistema de ensino da polícia no Brasil ocorreram em um contexto institucional fragmentado, no qual coexistem práticas pedagógicas arcaicas com propostas curriculares democráticas e críticas. (SANTOS, 2014, p. 18)

Para o policial militar essa realidade pode ser mais complicada ainda. Entretanto, podemos visualizar que:

No âmbito da própria corporação policial também se manifesta a percepção de uma inadequação à nova ordem democrática da concepção de segurança pública vigente. Dentre as monografias elaboradas por oficiais dedicadas à questão da violência policial, verifica-se uma série de trabalhos cujos temas revelam uma preocupação com o relacionamento entre polícia e sociedade e com o papel desempenhado pela polícia militar após a nova ordem constitucional. (NEME, 1999, P.83)

São notórios os desencontros entre setores militantes dos direitos humanos e setores da polícia militar no Brasil, o que resulta na urgência de buscarmos a construção de caminhos de entendimentos entre todos os envolvidos. Precisamos buscar a superação dessas estruturas que favoreceram a construção de uma cultura excludente, focada no confronto, muitas vezes violento,

que se revelou causa e consequência da ausência das noções de direitos articuladas com a cidadania.

Gorczewski (2011, p.114) afirma, com maturidade, que as tensões numa sociedade não são necessariamente ruins e que delas podem emergir soluções e respostas benéficas para todos.

Pensamos que, para que isso aconteça, precisamos todos fazer um “exercício de percepção”. Segato (2006) e Boaventura de Souza Santos (1996) nos fornecem um interessante ponto de partida: a percepção de incompletude. Com esse conceito, que Segato (2006) segue em Boaventura (1996), a sociedade civil e a polícia militar precisam se perceber incompletas e, dessa incompletude, construir pontes para a compreensão recíproca. Não existe sociedade organizada sem polícia, nem polícia que atuem no vazio, sem uma sociedade.

Recentemente, no contexto das manifestações de policiais militares no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, por salários e condições de trabalho mais justas, um poste circulou nas redes sociais com os seguintes dizeres: “Polícia Militar, a presença menos querida e a ausência mais sentida”. Essa afirmação, com ares de desabafo amargo por parte dos policiais, sintetiza as vicissitudes das relações entre polícia militar e a sociedade, que se traduz em conflitos frequentes, nos quais nenhum dos envolvidos ganha nada.

Tomamos o testemunho de Balestreri (1998, p.3), quando afirma que:

Hoje, não é mais tabu falar em " respeito aos direitos humanos ", para esses policiais. No passado, a simples menção do termo desencadeava repúdios irados e atitudes intempestivas. Há, agora, policiais que frequentam, com inusitada desenvoltura, a sede da Anistia, onde fazem pesquisas, produzem vídeos amadores, coletam informações, entrevistam pessoas. Quando, há alguns meses, a Anistia Internacional lançou, através de "Ato Público ", uma campanha nacional pela tipificação da tortura na legislação ordinária brasileira, das 1.000 pessoas presentes, 250 eram alunos policiais. Foram longa e emocionadamente aplaudidos.

Precisamos, a sociedade, em suas variadas manifestações, como ONGs, Universidades, órgãos governamentais, as Polícias Militares, entre outros, construirmos canais de diálogo permanentes com foco numa formação que abra espaço para que o policial militar se perceba como agente de direitos humanos, colocando esses direitos como parte da sua missão.

Essa contribuição é decisiva para criar mecanismos de aproximação entre policiais e o restante da sociedade, consolidando o conceito e as práticas de cidadania como forma de superarmos a herança desse passado histórico brutalizante e ainda presente, mas que não é e nem pode ser visto como uma predestinação, como a naturalização das nossas mazelas do nosso país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, **Coleção Obra Prima de Cada Autor: A Política**. Ed. Martin Claret – [1990] Disponível em <http://onlinecursosgratuitos.com/24-livros-de-aristoteles-para-baixar-gratis-em-pdf/>

BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa: Estampa, 1989.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo, RS: CAPEC- Gráfica e Editora Berthier, 2002. Acesso em 20 de junho de 2016. Disponível em: [http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_Coisa\\_policia.pdf](http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf) . Acesso em 10 de maio de 2017.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, GUIMARÃES, Luiz Brenner, GOMES Martin Luiz, \ ABREU Sérgio Roberto De. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo Em Perspectiva**, 18(1): 119-131, 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22234.pdf>>. Acesso em 06 de setembro de 2016

BERGER, Peter e LUCKMANN, Thomas: “**A Construção Social da Realidade: tratado de sociologia do conhecimento**”, trad. Floriano Fernandes, Rio de Janeiro, editora Vozes, 2013, 35ª edição.

BICUDO, Hélio. **A unificação das polícias no Brasil**. Estudos Avançados, 2000.p. 91 – 106. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a10.pdf> - Acesso em 17 de maio de 2017.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política** I Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998. Vol.1 e 2. Disponível em <file:///C:/Users/Ricardo%20Arruda/Google%20Drive/Especialização%20em%20Segurança%20Pública/Artigo%20final/BOBBIO,%20Norberto;%20MATTEUCCI,%20Nicola;%20PASQUINO,%20Gianfranco.%20Dicionário%20de%20política,%20vol.%20I.pdf>

BRASIL, As Constituições Brasileiras. 2016 - Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-cartilha-memoria-eleitoral-v3-t1> Acessado em 20 de janeiro de 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10ª edição. Rio de Janeiro – Ed. Civilização Brasileira – 2008.



CERQUEIRA NETO, Joaquim. **Cidadania dissonante: a difícil equação entre os direitos políticos e os direitos sociais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro, 2009. 80 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Sociologia e Política, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. – Disponível em <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp115627.pdf> Acesso em 8 de novembro de 2016.

CHAUNU, Pierre. **A Civilização da Europa das Luzes. Vol. 1 e 2**. Editorial Estampa, Imprensa Universitária, n<sup>o</sup>s 43 e 44. 1985

DAL RI, Luciene. **A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República** - Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 7-36, jan./jun. 2010. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1937-6665-1-sm.pdf> Acesso em 15 de abril de 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões E Conventos**. Coleção Debates Dirigida por J. Guinsburg – Editora Perspectiva- 1974. São Paulo. Disponível em <http://www.observamjc.uff.br/psm/uploads/Manicomios-prisoas-e-conventos.pdf> - Acesso em 10 de abril de 2017.

GORCZEWSKI, Clovis **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática** / Clovis Gorczewski e Nuria Belloso Martin. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011. Texto eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: [www.unisc.br/edunisc](http://www.unisc.br/edunisc) Acesso em 5 de maio de 2017

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais)

NEME, Cristina. **A Instituição Policial na Ordem Democrática: o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Pinheiro. Dezembro de 1999. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down147.pdf> . Acessado em 9.dezembro.2016.

ONODA, Camilo. **Consciência política e cidadania no município de Catanduva/SP** - Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares - Número 3 – Volume 1 – Jan./dez. 2008 – Disponível em <http://fundacaopadrealbino.org.br/fac/fipa/ner/pdf/ed03dirpsite.pdf> - Acesso em 8 de maio de 2017

PEQUENO, Marconi. **O Sujeito Dos Direitos Humanos em Direitos Humanos na Educação Superior** – p. 1-6

PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. (org.) **História da Cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2003

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Edgardo Lander (org). Coleccin Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autonoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro 2005. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/> Acesso em 2 de setembro de 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de Direitos Humanos** – in Lua Nova, nº 39, 1995 – p. 106-124

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Dilemas do Ensino Policial: das heranças às pistas inovadoras in: Segurança, Justiça e Cidadania**. – Ano 4, n. 7, 2014. 11 – 30

SALGADO, Eneida Desiree. **Os direitos políticos e os militares na Constituição de 1988** - Artigo Paraná Eleitoral v. 2 n. 3 p. 345-360. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-2013-volume-2-revista-3-artigo-2-eneida-desiree-salgado> - Acessado em 22 de abril de 2017

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais** in Mana 12(1): 207-236, 2006.

SILVA, João Batista da. **A violência policial militar e o contexto da formação profissional: um estudo sobre a relação entre a violência e educação no espaço da polícia militar no Rio Grande do Norte**. Natal, 2009 – Dissertação de mestrado disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13568/1/JoaoBSpdf.pdf> - Acessado em 12 fevereiro de 2017.

TRAIN FILHO, Sergio. **A cidadania em John Locke** – Dissertação de mestrado - Campinas, SP : [s. n.], 2009. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000468722&fd=y> Acessado em 22 de janeiro de 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade à modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.